

REGULAMENTO DA ARBITRAGEM

Capítulo I

Disposições Gerais

Art.º 1º

Função da Arbitragem

- 1 – A arbitragem é uma actividade indispensável à prática do Rugby e deve constituir um dos factores principais para a sua permanente dignificação e constante melhoria técnica, contribuindo, assim, para o enriquecimento da imagem e do carácter exemplar da modalidade no Desporto e na Sociedade.
- 2 – O árbitro é o garante do bom e normal desenvolvimento dos jogos de Rugby, tendo sempre presente a segurança física dos jogadores, a equidade das decisões e o respeito pelas leis de jogo.

Art.º 2º

Integração e aplicação

- 1 – A actividade da arbitragem é dirigida, coordenada e administrada pelo Conselho de Arbitragem, nos termos dos Art.º 37º e 38º dos Estatutos da FPR.
- 2 – O presente Regulamento, bem como as normas de carácter técnico que regem a arbitragem, é aplicável a todos os árbitros e observadores.
- 3 – Os árbitros e observadores estão sujeitos à jurisdição disciplinar da FPR nos termos do Regulamento Disciplinar.

Capítulo II

Formação

Art.º 3º

Objectivos gerais

São objectivos gerais da formação da arbitragem:

- 1 – Habilitar a arbitragem com os recursos humanos, técnicos e de equipamento para o exercício da sua actividade.
- 2 – Tornar a formação acessível a todos os interessados independentemente da região onde exercem a sua actividade.
- 3 – Incentivar o respeito pelos valores éticos, educativos e culturais do Rugby com vista a uma prática desportiva pautada pela correcção e respeito pelo adversário.

- 4 – Articular os conhecimentos teóricos com a prática da arbitragem, designadamente nos níveis de aprendizagem e actualização.

Art.º 4º

Cursos e acções de formação

- 1 – O processo de formação de árbitros e observadores assenta na realização de cursos e acções de formação visando a melhoria das competências teóricas e práticas.
- 2 – São cursos de formação os que conferem o grau de qualificação nele previsto, mediante a aprovação em provas de avaliação de conhecimentos.
- 3 – Os cursos de formação de árbitros e observadores são compostos por uma parte teórica e uma parte prática a desenvolver durante a época de competição, cabendo a avaliação dos formandos a avaliadores designados pelo Conselho de Arbitragem.
- 4 – São acções de formação as iniciativas que, não conferindo um grau de qualificação, visem proporcionar aos árbitros e observadores a especialização, ou actualização, permanente de conhecimentos.

Art.º 5º

Condições de acesso

- 1 – Os requisitos para a frequência de cursos de formação obedecerão a critérios fixados pelo Conselho de Arbitragem, sendo julgados mínimos os seguintes:
 - a) Completar 16 anos de idade no ano de frequência do curso;
 - b) Possuir como habilitações escolares mínimas a escolaridade obrigatória.
- 2 – As candidaturas para a frequência de cursos devem ser acompanhadas da seguinte documentação:
 - a) Fotocópia do Certificado de Habilitações Escolares;
 - b) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou documento equivalente, sendo cidadão estrangeiro.
- 3 – A admissão dos árbitros e observadores implica a sua adesão, em cada época desportiva, às normas do presente regulamento.

Capítulo III

Funções, direitos e deveres do árbitro

Art.º 6º

Funções

São funções do árbitro:

- 1 – Cumprir e fazer cumprir as Regras Oficiais, os Regulamentos e as Directivas do Conselho de Arbitragem.

- 2 – Verificar a identidade de todos os jogadores e de outros agentes desportivos em funções oficiais no jogo.
- 3 – Relatar, de forma sucinta e objectiva, todos os factos relevantes ou incidentes ocorridos antes, durante ou após do jogo, em que tenham estado envolvidos jogadores ou outros agentes desportivos e possam constituir objecto de acção disciplinar.
- 4 – Relatar todos os factos relevantes para o julgamento da regularidade do jogo, nomeadamente:
 - a) Razões de atraso no início ou no recomeço do jogo;
 - b) Razões para a interrupção do jogo por deficiências nas marcações do campo, nos postes, ou outras resultantes das condições meteorológicas;
 - c) Razões para o anormal encurtamento ou prolongamento do jogo;
 - d) Razões para a sua participação num jogo para o qual não havia sido nomeado.
- 5 – Facultar o boletim do jogo aos delegados credenciados das equipas nele participantes sempre que estes pretendam esclarecer-se ou manifestarem intenção de apresentar protesto.

Art.º 7º

Direitos do árbitro

São direitos do árbitro:

- 1 – Quanto ao exercício da actividade:
 - a) Arbitrar os jogos de provas oficiais mediante nomeação do Conselho de Arbitragem, da FIRA-AER ou do IRB;
 - b) Arbitrar jogos de provas não oficiais mediante autorização do Conselho de Arbitragem;
 - c) Ter acesso às nomeações com pelo menos 72 horas antes dos jogos para os quais é nomeado, excepto por razões extraordinárias acordadas entre as entidades directamente interessadas, bem com aos comunicados e notas informativas;
 - d) Ter acesso à documentação técnica existente na FPR e ser esclarecido pelo Conselho de arbitragem sobre matérias regulamentares em dúvida ou que tenham sido objecto de alteração;
 - e) Solicitar dispensa temporária ou definitiva de nomeações, com um mínimo de 15 dias de antecedência em relação à data prevista para o início do impedimento.
- 2 – Quanto às condições de exercício da actividade:
 - a) Ser reembolsado das despesas efectuadas em consequência de arbitragem realizada, ou que, tendo sido nomeado, não se tenha realizado por razões que não lhe sejam imputáveis;
 - b) Ter seguro desportivo da responsabilidade da FPR;

- c) Possuir cartão de identificação de árbitro que garanta livre acesso a jogos oficiais ou particulares autorizados pela FPR.

3 – Quanto à formação:

- a) Ter acesso aos cursos e acções de formação;
- b) Ter acesso aos relatórios técnicos dos observadores no final de cada época, e aos testes ou outras provas escritas que tenha efectuado, bem como às classificações finais;
- c) Reclamar junto do Conselho de Arbitragem de inexactidões ou critérios valorativos utilizados na sua avaliação, com possível recurso para o Conselho Jurisdicional, nos termos dos Estatutos da FPR;
- d) Ser promovido de acordo com as normas regulamentares em vigor.

Art.º 8º

Deveres do árbitro

São deveres do árbitro:

1 – Quanto ao exercício da actividade:

- a) Não se recusar a arbitrar qualquer jogo para que haja sido nomeado, e disponibilizar-se para arbitrar um jogo quando, estando presente no recinto desportivo, o árbitro nomeado não o puder arbitrar, num caso como noutro sem prejuízo de razão fundamentada para a recusa ou indisponibilidade;
- b) Não participar em jogos não autorizados pela FPR;
- c) Comparecer nos jogos com a antecedência normal estabelecida e apresentar-se devidamente equipado e de forma a diferenciar-se das cores das equipas;
- d) Assegurar-se da existência das condições regulamentares e legais do terreno de jogo e promover todas as diligências para eliminar as eventuais deficiências detectadas;
- e) Não permitir a entrada nas instalações reservadas aos árbitros de pessoas que não exerçam funções oficiais no jogo;
- f) Fazer chegar aos Serviços da FPR o boletim de jogo, bem como toda a restante documentação pertinente, no primeiro dia útil seguinte ao da sua realização;
- g) Comparecer ou ser ouvido em todos os actos ou diligências para que haja sido convocado por órgão competente da FPR em razão do exercício da sua actividade, sendo reembolsado das despesas decorrentes de tal acto;
- h) Os árbitros devem pugnar por um comportamento ético exemplar, tal como todos os outros agentes desportivos.

2 – Quanto à formação:

- a) Participar em cursos e acções de formação e outras iniciativas que visem o fomento e valorização da arbitragem ou do Rugby em geral;

- b) Entregar no Conselho de Arbitragem, no prazo máximo de 8 dias após o seu termo, relatório circunstanciado da sua participação em cursos e acções de formação realizadas no estrangeiro.
- 3 – A não comparência num jogo por motivo imprevisível, deve ser justificada perante o Conselho de Arbitragem no prazo de 48 horas.

Capítulo IV

Categorias, definições e acesso

Art.º 9º

Categorias de árbitros

Os árbitros têm as seguintes categorias:

- a) Internacional;
- b) Nacional A;
- c) Nacional B;
- d) Regional;
- e) Iniciado;
- f) Eventual

Art.º 10º

Árbitro internacional

- 1 - É árbitro internacional o árbitro que, mediante nomeação pela FIRA-AER ou IRB, tenha arbitrado um jogo internacional.
- 2 - O acesso à categoria de árbitro internacional é definido em regulamentação da FIRA-ERA ou do IRB e terá como pressuposto uma carreira como árbitro nacional A.
- 3 - A FPR, mediante proposta do Conselho de Arbitragem, poderá propor à FIRA-AER ou ao IRB a inclusão de um árbitro no painel de árbitros internacionais.

Art.º 11º

Árbitro nacional

- 1 - É árbitro nacional A ou B o árbitro que tenha obtido aprovação nos respectivos cursos específicos e que tenha alcançado as pontuações mínimas nas observações efectuadas.
- 2 – Os árbitros nacionais A estão aptos a arbitrar os jogos da divisão de Honra e Taça de Portugal de seniores. Os árbitros nacionais B estão aptos a arbitrar preferencialmente jogos da 1ª Divisão sénior e jogos da Taça de Portugal de seniores, até ao quartos-de-final inclusive.
- 3 – Nenhum árbitro se pode recusar a arbitrar jogos cujas competências sejam para árbitros de categoria inferior à sua.
- 4 – É também árbitro nacional B o que tenha sido aprovado em exame ad-hoc, por júri nomeado pelo Conselho de Arbitragem, integrando um representante da ANAR, de

entre: antigos dirigentes, jogadores e treinadores de reconhecido mérito; ou de indivíduos com formação académica superior na área de desporto.

Art.º 12º

Árbitro regional e iniciado

- 1 - É árbitro regional o que tenha sido aprovado no respectivo curso.
- 2 - É árbitro iniciado o que tenha sido aprovado no respectivo curso ou estágio, organizado por Associação Regional ou pela Associação de Árbitros e avalizado pelo Conselho de Arbitragem, que o habilite a exercer a arbitragem em jogos de escalão etário inferior a juniores.

Art.º 13º

Árbitro eventual

É árbitro eventual de jogos de escalões considerados de formação um actual ou ex-jogador escolhido pelos clubes como potencial futuro árbitro e que revele interesse nesta função.

Art.º 14º

Acesso

O regime de acesso a categoria superior a árbitro regional e iniciado é definido pelo Conselho de Arbitragem, por sua iniciativa ou sob proposta de Associação Regional, e fundamentado na formação teórica adquirida e na classificação obtida em cada época.

Art.º 15º

Perda de categoria e suspensão

- 1 - A declaração de perda de categoria é da competência do Conselho de Arbitragem, ouvidas a Associação de Árbitros e, para o caso de árbitros regionais e iniciados, as Associações Regionais da sua área de jurisdição desportiva.
- 2 - A suspensão de um árbitro é da competência do Conselho Disciplinar, sempre precedida de processo disciplinar.

Art.º 16º

Classificação anual

Compete ao Conselho de Arbitragem a definição do Quadro de Classificação Anual, sob proposta de uma comissão técnica presidida pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, com a participação de um representante da ANAR.

Capítulo V

Nomeações e veto

Art.º 17º

Nomeações

- 1 - Compete ao Conselho de Arbitragem nomear os árbitros para todos os jogos e competições oficiais e, a solicitação das entidades interessadas, para os jogos ou competições não oficiais ou a realizar no estrangeiro.

- 2 - O Conselho de Arbitragem publicará no início de cada época a lista dos árbitros disponíveis para todos os escalões etários e os critérios que presidirão à sua nomeação.
- 3 - No mês anterior ao início de cada época o Conselho de Arbitragem solicitará aos clubes e Associações informação sobre pessoas que possam ser convidadas a participar em competições oficiais ou acções de formação com vista à sua admissão nas categorias de árbitro iniciado ou eventual.

Art.º 18º

Veto

Não é permitido aos clubes vetar a nomeação de um árbitro para arbitrar jogos ou competições oficiais em que participem.

Capítulo VI

Impedimentos e incompatibilidades

Art.º 19º

Impedimentos

Constituem impedimentos de exercício da arbitragem:

- a) Má forma física comprovada numa bateria de testes físicos a definir pelo Conselho de Arbitragem, e a realizar duas vezes por época. O primeiro destes testes deverá ocorrer no início de cada época desportiva.
- b) Não realização de exame médico desportivo.
- c) Punição por motivos disciplinares, durante o cumprimento da sanção que houver sido aplicada.
- d) Completamento de 50 anos de idade, para a categoria de árbitro nacional A.

Art.º 20º

Incompatibilidades

O exercício da arbitragem nas categorias juniores e seniores é incompatível com o desempenho de funções ou o exercício de cargos que possam pôr em causa a independência e imparcialidade dos árbitros, nomeadamente em:

- a) Direcção de clubes;
- b) Treinadores ou técnicos de clubes, desde que os jogos em que participem pertençam à divisão ou escalão etário do clube onde exercem as referidas funções.

Capítulo VII

Observadores

Art.º 21º

- 1 - É constituído um quadro de observadores, sob a responsabilidade do Conselho de Arbitragem da FPR, a recrutar entre antigos dirigentes, jogadores, treinadores e árbitros nacionais e internacionais já retirados.

- 2 – A actividade dos observadores será dirigida por um Coordenador, nomeado pelo Conselho de Arbitragem.
- 3 - O quadro de observadores será publicado antes do início de cada época oficial.
- 4 – De acordo com legislação e como agente desportivo o observador terá direito a seguro desportivo da responsabilidade FPR.

Art.º 22º

Funções dos observadores

- 1 - Os observadores verificarão a actuação dos árbitros em matéria técnica e Comportamental, de acordo com as directivas do Conselho de Arbitragem.
- 2 - Os observadores são nomeados pelo Conselho de Arbitragem, a quem apresentarão relatório no prazo de 72 horas após a observação realizada.
- 3 - Os observadores poderão exercer funções na área da formação de árbitros.
- 4 - Os relatórios dos observadores constituem factor fundamental para a classificação Anual dos árbitros.

Revisto em 6/12/2006